DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 87/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9979/2014
PROTOCOLO	: 1517176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
PREFEITO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 210/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 059/2014
OBJETO	: SERVIÇOS DE SOLDA PARA FAZER REPAROS NOS VEÍCULOS DA PREFEITURA.
VALOR	: R$ 42.300,00 (QUARENTA E DOIS MIL E TREZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 210/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Antônio Mariano de Oliveira – ME***, tendo por objeto a prestação de serviços de solda para fazer reparos nos veículos da prefeitura, no valor de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/2014, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-194/2015 (Peça 22) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em Análise ANA-6ICE-17791/2015 (Peça 24), ante a ausência de documentação, entendeu como necessária a intimação do

responsável pelo Órgão a fim de que sejam encaminhados os documentos necessários para aprovação da presente fase.

Devidamente intimado na forma regimental (INT - G.MJMS - 13352/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 26).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, a qual apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 22285/2015 (Peça 32), concluindo no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17587/2015 (Peça 34), concluindo conforme segue:

> *...*
> *Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.*
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.300,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	30.145,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	12.155,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	12.155,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	12.155,00

Há de salientar que encontra-se acostados aos presentes Autos o Termo de Rescisão, conforme documentação encaminhada por ocasião da resposta à intimação (Peça 30).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 210/2014 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os

posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 210/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Antônio Mariano de Oliveira – ME*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb